



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 06 de 16 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre apresentação das Contas Anuais prestadas pelos ordenadores de despesas municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II, da Constituição Federal, 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 37 do Regimento Interno, e

Considerando que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Considerando, ainda, que as pessoas sujeitas a prestação ou tomada de contas só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas desta responsabilidade;

Considerando que foi implantado, no âmbito deste Tribunal, o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, o qual visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta;

Considerando que com a implantação do SICAP os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais efetuarão a remessa bimestral de informações exigidas pelo SICAP, via *internet* e com assinatura digital;

Considerando que a maioria das informações que deverão conter as prestações de contas podem ser geradas através do SICAP e;

Considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar a organização e o exame dos processos de prestação de contas encaminhados ao Tribunal de Contas para fins de julgamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do encerramento do exercício.

Art. 2º. A prestação de contas acima citada far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerado entregue com o envio da 7ª remessa.

Art. 3º. Na 7ª remessa do SICAP, os Ordenadores de Despesas do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, deverão encaminhar também pelo SICAP, em arquivo eletrônico PDF, os documentos constantes no capítulo II.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS QUE SERÃO ENCAMINHADOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º. Nas prestações de contas dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, serão encaminhados os seguintes documentos, junto com a 7ª remessa do SICAP, no formato de arquivo PDF:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - demonstrativo dos valores físico/financeiro do Almojarifado no exercício;

III - relação do Quadro de Pessoal, evidenciando os admitidos no exercício;

IV- termo de conferência de saldos em conta Bancos/Caixa em 31 de dezembro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V - conciliação dos saldos bancários.

Seção II

DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONSÓRCIOS PÚBLICOS E FUNDOS

Art. 5º. Nas prestações de contas das Autarquias, Fundações, Consórcios Públicos e Fundos, será encaminhado o ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, junto com a 7ª remessa do SICAP, no formato de arquivo PDF.

Seção III

DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 6º. Nas prestações de contas anual dos ordenadores de despesas das empresas públicas, que se constituem sob a forma de sociedade anônima, e das sociedades de economia mista, serão encaminhados os seguintes documentos, no prazo regimental, no formato de arquivo PDF:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - relação dos responsáveis, contendo:

a) nome, cargo e matrícula do presidente, vice-presidente e demais diretores, indicando, quando for o caso, aqueles que detêm delegação de competência para ordenar despesas;

b) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro.

III - relatório anual da diretoria;

IV - balanço patrimonial;

V - demonstração do resultado do exercício;

VI - demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

VII - demonstração dos fluxos de caixa;

VIII - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado;

IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;

X - parecer dos auditores independentes, quando for o caso;

XI - pareceres dos órgãos que se devam pronunciar sobre as contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XII - cópia da publicação das demonstrações financeiras, quando for o caso;

XIII - atas das assembléias gerais realizadas no exercício, devidamente formalizadas;

XIV - alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência;

XV - indicação da data da realização da Assembléia-Geral em que devam ser apreciados os documentos referidos nos incisos IV a XI;

XVI - conciliação dos saldos bancários;

XVII - termo de verificação dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º. Os documentos integrantes das prestações de contas, gerados pelo SICAP, serão impressos pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF, autuados e encaminhados às Diretorias de Controle Externo para análise.

Parágrafo único. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas municipais serão autuadas por entidade.

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. Os documentos que serão impressos pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF são os seguintes:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas e da despesa segundo a natureza - Anexo 02;

III - comparativo da receita orçada com a arrecadada - Anexo 10;

IV - comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11;

V - demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VI - balanço orçamentário;

VII - balanço financeiro;

VIII - balanço patrimonial;

IX - demonstração das variações patrimoniais;

X - demonstrativo dos valores físico/financeiro do Almoarifado no exercício;

XI - relação do Quadro de Pessoal, evidenciando os admitidos no exercício;

XII - termo de conferência de saldos em conta Bancos/Caixa em 31 de dezembro;

XIII - conciliação dos saldos bancários;

XIV - demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutura programática da despesa;

XV - relatório de Análise Conclusiva do Controle Interno (ACCI);

XVI – demonstrativo dos subsídios dos vereadores, no caso de contas do Poder Legislativo;

XVII – relação dos bens incorporados e desincorporados ao patrimônio no exercício que se refere às contas, por Unidade e Departamento.

Seção II

DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONSÓRCIOS PÚBLICOS E FUNDOS

Art. 9º. Os documentos que serão impressos pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF são os seguintes:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - balanço orçamentário;

III - balanço financeiro;

IV - balanço patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V - demonstração das variações patrimoniais;

VI - demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas e da despesa segundo a natureza - Anexo 02;

VII - comparativo da receita orçada com a arrecadada - Anexo 10;

VIII - comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11;

IX - demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17;

X - termo de conferência de saldos em conta Bancos/Caixa em 31 de dezembro;

XI - conciliação dos saldos bancários;

XII - demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutura programática da despesa;

XIII – relação dos bens incorporados e desincorporados ao patrimônio no exercício que se refere às contas, por Unidade e Departamento.

Seção III

DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 10. Os documentos que serão impressos pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF são os seguintes:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - relação dos responsáveis, contendo:

a) nome, cargo e matrícula do presidente, vice-presidente e demais diretores, indicando, quando for o caso, aqueles que detêm delegação de competência para ordenar despesas;

b) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro.

III - relatório anual da diretoria;

IV - balanço patrimonial;

V - demonstração do resultado do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VI - demonstraç o de lucros ou prej zos acumulados ou de muta o do patrim nio l quido;

VII - demonstraç o dos fluxos de caixa;

VIII - se companhia aberta, demonstraç o do valor adicionado;

IX - notas explicativas  s demonstra es cont beis;

X - parecer dos auditores independentes, quando for o caso;

XI - pareceres dos  rg os que se devam pronunciar sobre as contas;

XII - c pia da publica o das demonstra es financeiras, quando for o caso;

XIII - atas das assembl ias gerais realizadas no exerc cio, devidamente formalizadas;

XIV - altera es estatut rias havidas no exerc cio ou declara o expressa de sua n o ocorr ncia;

XV - indica o da data da realiza o da Assembl ia-Geral em que devam ser apreciados os documentos referidos nos incisos IV a XI;

XVI - concilia o dos saldos banc rios;

XVII - termo de verifica o dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro.

CAP TULO IV

DAS DISPOSI OES GERAIS E TRANSIT RIAS

Art. 11. Os processos auxiliares relevantes tramitar o junto   presta o de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instru o das mesmas.

Art. 12. Entende-se por processos auxiliares relevantes as den ncias, representa es, auditorias, inspe es, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.

Art. 13. Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gest o dos administradores p blicos, quando seu encaminhamento n o for exigido pelo Tribunal, dever o permanecer no  rg o ou entidade, devidamente organizados em ordem cronol gica de data e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

número de processo, e sob a responsabilidade de profissional da contabilidade e controle interno, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “in loco”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Comprovada a ausência dos documentos referidos no *caput* deste artigo na sede da Entidade, as contas dos responsáveis poderão ser julgadas irregulares, nos termos dos artigos 6º, §2º; 85, III, 110 e 111 todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 podendo ser imputados débitos e aplicadas as demais sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.

Art. 14. Apurada na análise das contas o não cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o Tribunal representará o Contador responsável ao Conselho Regional de Contabilidade para os fins previstos no artigo 9º da Resolução CFC nº 1.156/2009 e artigo 11 da Resolução CFC nº 750/1993.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2008 e demais disposições em contrário.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator os Conselheiros José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Publicação: Boletim Oficial
do TCE/TO, ano II, nº 183,
17 dez. 2009, p.10-12.